

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS IMUNIDADES DE ENTIDADES RELIGIOSAS

Ernanda Maria de JESUS¹

Natalia Ugolini Beltrame de CASTRO²

RESUMO: O art. 150, inciso IV, alínea b da Constituição Federal trata da imunidade dos templos de qualquer culto religioso e o presente trabalho visa uma compreensão do tema imunidade de entidades religiosas, fazendo uma análise crítica sobre o assunto, e também discutir as propostas de mudanças que estão em tramitação no Congresso Nacional.

Palavras-chave: Direito Tributário. Imunidade. Constituição. Templos

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. VI dispõe ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos com garantia na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias, e a ainda mais a frente em seu art. 150, IV, alínea b, fala da imunidade de impostos sobre os templos de qualquer culto.

Embora seja um estado laico, o Brasil não é ateu, respeitando todas as formas de manifestação de crença e suas liturgias, dando garantias ao exercício deste direito.

Entretanto, atual cenário religioso corrupto do país tem levado a sociedade a um questionamento: “as entidades religiosas tem feito jus a imunidade que gozam diante da Constituição Federal?” A partir disto, têm-se gerado inúmeros projetos de lei para que haja mudança no entendimento adotado por nossa legislação e judiciário.

Será feita uma exposição breve de como a Constituição trata essas entidades no tocante a tributação, as críticas atuais sobre discussões do tema, os

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, São Paulo.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, São Paulo.

projetos de lei que tramitam no Congresso arguindo mudanças, e análise a necessidade para o Estado como um todo.

A metodologia de pesquisa foram os meios de comunicação e referências bibliográficas sobre o assunto.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma análise crítica sem priorizar uma ou outra religião em respeito à laicidade do Estado.

2 DAS DIVERSAS ANÁLISES SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AS ENTIDADES RELIGIOSAS

A luz da breve análise sobre a imunidade tributária é preciso entender que imunidade tributária é instituto de sede constitucional, sendo uma forma da não incidência do tributo constitucionalmente qualificada (SABBAG, 2012, PG. 287).

Ao definir a competência tributária da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a Constituição Federal confere a cada um dessas pessoas o poder de instituir tributos, mas a própria Constituição não quer que determinadas situações materiais sejam oneradas por tributos. Neste caso, exclui pessoas, serviços, bens, deixando-as de fora do alcance tributação, devido à situação, como por exemplo, no caso em estudo, as entidades religiosas.

A imunidade dos templos religiosos é uma norma constitucional, art. 150, inc. VI, alínea “b” da CF/88 diz que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto.

A Constituição em seu preâmbulo usa a expressão “proteção de Deus”, reconhecendo a existência de um Ser Supremo, sem, contudo que isso significasse uma aproximação do Estado com a Igreja, frisando a laicidade apregoada pelo próprio Estado.

Neste entendimento o questionamento que se faz mister é se essa garantia constitucional de imunidade tributária as entidades religiosas é cláusula pétrea, não podendo então ser objeto de apreciação em forma de emenda constitucional que queira aboli-la. São limitações materiais do poder reformador da Carta Magna.

É importante lembrar que a imunidade para os templos religiosos de qualquer culto trata-se de desoneração da obrigação de pagar impostos que possam

recair sobre a propriedade daqueles bens imóveis, então os demais tributos não estão desonerados.

O dispositivo constitucional fala de “templo de qualquer culto” dando a ideia natural de templo como sendo o espaço físico utilizado pelas entidades religiosas, no entanto esta norma de proibir os entes federados de instituir impostos sobre os templos, disse menos do que queria dizer.

E é importante frisar que a alínea “b” não fala numa “entidade”, mas em “templo de qualquer culto”, o que demonstra que o legislador tinha por objetivo imunizar não apenas o templo, mas a própria entidade religiosa (ALEXANDRE, 2012. pg. 159). Por essas razões, é que a imunidade do art. 150, IV, alínea b, da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, com vistas largas.

Neste ponto o Supremo Tribunal Federal é pacífico, em acórdão do Ministro Gilmar Mendes diz que a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF deve abranger não somente os prédios destinados ao cultos, mas o patrimônio, a renda mencionadas, dizendo que o § 4º do dispositivo serve de vetor interpretativo. Houve equiparação das alíneas b e c do art. 150, inciso IV.³

É claro que esta renda arrecadada deve se reverter em benefício da própria entidade religiosa, as suas finalidades essenciais, caso não consiga comprovar vinculação, passa a se sujeitar a tributação como todos os demais contribuintes.

Em decorrência disso Harada comenta que a imunidade, não pode implicar tolerar os abusos que vêm sendo praticados, tendo em vista a extrema facilidade com que se institui uma seita, demonstrando ofensa aos princípios éticos e morais, não condizente com a livre manifestação do credo assegurado pela Carta Magna (2011, pg. 379).

E muitas têm sido as denúncias envolvendo líderes religiosos e denominações, há denúncia de narcotráfico feita contra uma denominação evangélica, lavagem de dinheiro, enriquecimento ilícito com compra de fazendas com dinheiros dos fiéis, e até mesmo o Vaticano admite corrupção dentro da igreja.

Em 2013 o deputado Marcos Rogério (PDT-RO), que é integrante da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no Congresso lançou o Projeto de Lei Complementar 239/13, onde se for constatado que qualquer dessas entidades

³ STF , Tribunal Pleno, RE. 325.822/SP, Rel. Min. Ilmar Mendes, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2002. DJ 14.05.2005, p.33

agraciadas pela Constituição com o não pagamento de impostos “não está observando requisito ou condição previstos para o gozo da imunidade”, caberá à fiscalização tributária expedir notificação fiscal para suspensão do benefício. “É um projeto meritório porque garante o devido processo administrativo na questão fiscal. Ele não entra no mérito se a entidade deve ter a imunidade suspensa, apenas ajusta o procedimento”, afirma o autor da proposta.

“Para haver a suspensão, tem de haver a notificação do contribuinte”, complementa. O prazo para defesa, segundo a proposta, será de trinta dias e os recursos apresentados nesse período tiram o efeito da suspensão até uma decisão final da autoridade fiscal competente.

Em 2015 a Atea (Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos) deu a sugestão legislativa (SUG 2/2015), para extinguir a imunidade tributária das organizações religiosas (igrejas), e em janeiro deste ano a proposta entrou em análise no Senado Federal. Na comissão, o relator é o senador José Medeiros (PSD-MT).

Esta proposta pode esbarrar no entendimento de senadores religiosos, e também nas regras estruturais ou garantias constitucionais, por ser considerada cláusula pétrea, núcleo imodificável da Constituição Federal.

No entendimento daqueles que não professam religião alguma, essa imunidade se faz desnecessária sob a alegação de que o estado é laico.

No entanto, o Estado pode ser laico, mas não é ateu, o Brasil é um país de cristãos confessionais e que em sua Carta Magna traz a expressão “sob a proteção de Deus”, onde se admite a existência de um ser superior.

Para os que entendem se tratar de cláusula pétrea, a discussão se torna impossível, pois não poderia ser modificado por emenda.

De outro lado é mister observar as ilicitudes praticadas por algumas “igrejas”, e necessária que alguma atitude deve tomada, quer seja em âmbito tributário ou até mesmo penal.

Concluindo, e a questão do fim da imunidade religiosa? O Senado está com esta proposta de emenda constitucional que visa abolir a imunidade religiosa. Seria possível abolir? Sem analisar sobre o aspecto político, mas sob o aspecto jurídico, mas analisando o aspecto jurídico? As limitações do poder de tributar são cláusulas pétreas, além disso, a imunidade religiosa está relacionada ao direito

fundamental e o artigo 5º diz que os direitos fundamentais são meramente exemplificativos, podendo haver outros. Então se pode entender que é um direito subjetivo dessas entidades religiosas e por ser cláusula pétrea e estar relacionada a direito fundamental não poderia ser abolido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 6ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: ed. Método, 2012.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 26ª ed. rev. atual. São Paulo, ed. Malheiros, 2010

SABBAG, Eduardo. **Manual do Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012

<<<https://www.google.com.br/amp/ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2017-02-09/papa-vaticano>, acesso em 05 de mar. de 2017.

UOL NOTÍCIAS. **Projeto suspende imunidade tributária das igrejas**. Acessível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br//noticias> acesso em 06 de mar. de 2017.

SENADO FEDERAL. **Senado analisa sugestão de dar fim a imunidade tributária para as igrejas**. Acessível: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/matérias//>> acesso em 06 de mar. de 2017.